



Processo TC nº 06.992/21

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral da Sr^a **Madalena Andrade**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Barra de São Miguel-PB**, exercício **2020**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o Relatório Inicial da PCA de fls. 183/90, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 801.954,52**, representando **6,88%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 471.183,10**, representando **56,02%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **2,59%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não Foram registrados saldos em *restos a pagar*, no exercício em análise. Ao final do exercício, também não havia saldo das disponibilidades financeiras registradas;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º; 2º e 3º quadrimestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Em sua conclusão, a Unidade Técnica constatou uma falha, ocasionando assim a intimação da Gestora Responsável, Sr^a Madalena Andrade, a qual apresentou sua defesa conforme Documentos TC nº 74222/21 e nº 74223/21, acostados aos autos às fls. 251/254 e 265/268. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa, de fls. 278/86, entendendo remanescer a seguinte falha:

- a) *Remuneração dos Vereadores em desacordo com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal (item 4.1);*

A Defesa alega que o pagamento dos subsídios dos Vereadores do Município de Barra de São Miguel ficou abaixo do estabelecido na Lei Municipal nº 128/2016, bem como dos limites constitucionais. Assegurou que a Lei Municipal nº 128/2016, está em completa harmonia com os instrumentos reguladores da matéria, a qual fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura 2017/2020 em R\$ 4.500,00 mensais para cada vereador (art. 2º). Em relação ao ocupante do Cargo de Presidente a mencionada Lei estabeleceu um subsídio mensal acrescido de 50% além do valor daqueles estabelecido aos vereadores, qual seja: R\$ 6.750,00 mensais. Assim, os valores permitidos no exercício seriam de R\$ 54.000,00 para cada Vereador e de R\$ 81.000,00 para a Vereadora Presidente. Os valores recebidos foram de R\$ 40.800,00 dos demais vereadores e R\$ 61.200,00 da Presidente da Câmara, estando em consonância com todos os limites constitucionais e com o estabelecido na Legislação Municipal local.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 06.992/21

A Auditoria concorda que os valores pagos obedeceram aos limites estabelecidos na Legislação Municipal (Lei nº 128/2016). No entanto, questiona a majoração ocorrida nos valores pagos aos Agentes Políticos no ano de 2020 em relação ao que foi pago em 2017. (Remuneração paga em 2017: Presidente da Câmara – R\$ 4.200,00 e Vereadores R\$ 2.800,00), assim houve um acréscimo mensal, no exercício de 2020 em relação a 2017, de R\$ 900,00 para a Presidente da Câmara e de R\$ 600,00 para os demais Vereadores, descumprindo o artigo 37, inciso X da Constituição Federal de 1988.

Assim, vemos a adoção pelo Poder Legislativo do Município de Barra de São Miguel de um gatilho de reajustes dos subsídios dos parlamentares vinculando ao possível crescimento da receita municipal e, por tabela, dos duodécimos repassados, tendo como teto remuneratório o valor fixado na norma municipal (Lei nº 128/2016). Tal prática mostra flagrante descumprimento ao que disciplina o artigo 37, inciso X da Constituição Federal, bem como à Resolução RPL TC nº 006/2017.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 1895/2021, anexado aos autos às fls. 289/294, com as seguintes considerações:

Quanto às falhas nos *Subsídios pagos aos Vereadores*, apontado um suposto excesso recebido no exercício em análise, a Unidade de Instrução apontou como irregularidade, inicialmente, a desconformidade da remuneração de vereadores com o disposto na CRFB/1988, artigo 37, X, bem como em sentido inverso ao determinado pela Resolução RPL TC 06/2017. Sob a ótica do Órgão de Instrução, e à luz do SAGRES on-line, os subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores estão majorados, no presente exercício, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017, em, respectivamente, R\$ 600,00 e R\$ 900,00, o que configura uma necessidade de devolução de R\$ 10.800,00 pela Chefe do Legislativo de Barra de São Miguel e de R\$ 7.200,00 por cada um dos demais vereadores.

Em sede de defesa, os vereadores e a ex-Presidente da Câmara de Barra de São Miguel, com defesa de idêntico teor, alegaram que na Lei Municipal nº 128/2016 foram fixados os subsídios dos Vereadores no montante de R\$ 4.500,00 e da Presidente da Câmara Municipal em R\$ 6.750,00, valores estes dentro do limite previsto na Carta Magna, nunca recebidos e que só haveria excesso de subsídios caso tivessem recebido acima desse teto fixado na legislação regulamentadora.

Todavia, consoante explicitou o Órgão de Instrução da Corte, tal fato descumpre a Resolução RPLTC 006/17, de 25/01/2017, na qual, entre as determinações estabelecidas, encontra-se a seguinte:

V) A observância, quando houver alteração dos valores, da regra da revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices entre servidores públicos e agentes políticos, não cabendo a aplicação de outros índices a exemplo de inflação, IBGE/INPC, IGP-M ou percentual de reajuste para Deputado Estadual;

Tal determinação imposta foi embasada no estabelecido pela Constituição Federal de 1988, artigo 37, inciso X. Verifica-se, da leitura do dispositivo constitucional, a intenção do legislador constituinte de manter uma remuneração estável para os vereadores ao longo da legislatura, infensa à volatilidade política tão típica dos círculos legislativos. Ademais, observa-se no SAGRES On-line a variação de valores ao longo da legislatura.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 06.992/21

Malgrado o aumento, na visão da Unidade Técnica, operou-se a quebra da regra constitucional da inalterabilidade dos subsídios ao longo da legislatura.

Corretíssimo o raciocínio!

Ocorre que, na prática, ainda que efetivamente diversos, os valores pagos respectivamente ao presidente do Parlamento e demais pares estão alinhados com a legislação municipal e com o entendimento deste Tribunal sobre a matéria. Certamente a flutuação se deu em razão de um cenário orçamentário customizável ao aumento das demandas de jaez financeiro dos Edis.

Ademais, não se pode deixar de reconhecer o importante papel dos precedentes, razão por que pugno pela ressalva nas contas, sem cominação de multa ou imputação de débito.

Por conseguinte, e em atenção, sobretudo, ao princípio da segurança jurídica, à boa-fé de quem percebe subsídios na conformidade dos valores descritos em lei local – associável à teoria da aparência, aorespeito aos limites postos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e à própria legislação municipal, não declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário ou de aplicação concreta afastada por este Sinédrio, a teor da [assaz escanteada] Súmula 347 do STF, seria desarrazoado dar pela irregularidade das contas do derradeiro exercício da legislatura por força da percepção de valores diversos daqueles recebidos no primeiro ou n'outro ano da legislatura.

Então, em caráter excepcional, e norteadas pelas premissas deitadas pela LINDB para as decisões de Controle Externo da Administração, sobretudo a partir das alterações introduzidas em 2018 pela Lei 13.655e Regulamento, declino de acompanhar o raciocínio da Auditoria no que tange à imputação de débito dos montantes achados majorados e, neste particular, alvitro ao órgão julgador a regularidade com ressalva das contas *sub examine*, sem imputação de débito, mas, com a necessária e expressa recomendação à atual Mesa Diretora da Casa Legislativa Mirim no sentido de manter os subsídios fixados anteriormente à legislatura, ressalvada a hipótese de revisão anual geral.

Em face do exposto, pugnou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo(a):

- a) REGULARIDADE, com ressalvas, das Contas da Sr^a **Madalena Andrade**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Barra de São Miguel-PB, no exercício de 2020;
- b) Declaração de Atendimento Integral aos requisitos de Gestão Fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Nacional nº 101/2000;
- c) Baixa de Recomendação à Atual Mesa Diretora da Câmara de Barra de São Miguel no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionais estabelecido na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprindo os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 06.992/21

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Julguem REGULARES, *com ressalvas* as Contas (Gestão Geral) da Sr^a **Madalena Andrade**, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barra de São Miguel-PB, exercício financeiro de 2020;
- 2) Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2020;
- 3) Recomendem à Atual Mesa Diretora da Câmara de Barra de São Miguel/PB no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionais estabelecido na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprindo os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



1ª Câmara

Processo TC nº 06.992/21

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Barra de São Miguel PB**

Presidente Responsável: **Madalena Andrade**

Patrono /Procurador: **não consta**

Prestação de Contas Anual da Chefe do Poder Legislativo do Município de Barra de São Miguel-PB, Exercício Financeiro 2020. Constatada a Regularidade, com ressalvas. Atendimento Integral. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0197/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 06.992/21**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal da **Srª Madalena Andrade**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Barra de São Miguel-PB**, exercício financeiro **2020**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, *JULGAR REGULARES*, com ressalvas as Contas (Gestão Geral) da **Srª Madalena Andrade**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Barra de São Miguel-PB**, exercício financeiro de **2020**;
- 2) **DECLARAR o Atendimento INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2020;
- 3) **RECOMENDAR** à Atual Mesa Diretora da Câmara de Barra de São Miguel/PB no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionais estabelecido na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprindo os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público

Publique-se, intime-se e cumpra-se

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 10 de fevereiro de 2022.

Assinado 10 de Fevereiro de 2022 às 12:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 10 de Fevereiro de 2022 às 11:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 10 de Fevereiro de 2022 às 12:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO